



A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19: panorama e formas de enfrentamento

VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PANDEMIC TIMES BY COVID-19: panorama and
ways of coping

VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES EN TIEMPOS DE PANDEMIA POR COVID-19:
panorama y formas de afrontamiento

RESUMO

Este trabalho aborda questões teóricas e práticas da violência contra a mulher tendo como recorte a abordagem de gênero. Inicialmente contextualiza os diferentes usos do conceito e as causas determinantes na compreensão do problema. Em seguida comenta alguns dados de pesquisa e, por fim, discute os dilemas e impasses vividos pelas mulheres agredidas diante da denúncia e impunidade dos agressores. O resumo deve ser composto de uma sequência de frases concisas e afirmativas. Inicie com uma frase significativa, explicando o tema e o problema, a seguir resalte o objetivo geral, o método, os resultados e a conclusão. Lembre-se que o trabalho será inicialmente conhecido pelo resumo aqui escrito, portanto, ele deve ser fidedigno ao trabalho desenvolvido. Perceba que não há abertura de parágrafo. O espaço entre as linhas é simples (1,0 cm), diferente do espaçamento entre linhas do corpo do texto (1,5 cm). Depois do término do resumo dê dois espaços e escreva as palavras chave, que devem ser representativas do conteúdo do documento e extraídas de dentro deste resumo. Escreva de três a seis palavras chave, com a primeira letra em maiúscula e separada por um ponto-e-vírgula, para que os leitores tenham noção do que foi a pesquisa.

PALAVRAS CHAVE: Resumo; Fidedigno; Pesquisa.

INTRODUÇÃO

Quando se consulta o significado o vocábulo violência em dicionários, ele apresenta como significado ato violento, abuso de força, tirania, opressão, constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer, coação (AURÉLIO, 2008).

A palavra violência deriva do Latim *violentia*, que significa veemência, impetuosidade; mas na sua origem etimológica está relacionada com o termo violação (*violare*) que significa profanar ou transgredir (MODENA, 2016). Assim, entende-se que violência é qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que possuem como intenção causar algum dano a outra pessoa.

Esse estudo tem como objetivo principal discorrer sobre a o panorama da violência contra a mulher na situação da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID 19), abordando estatísticas e ações de coação em relação à violência contra a mulher no Brasil, a efetividade das leis e as ações do Estado, a partir do desenvolvimento de Políticas Públicas na proteção à integridade da mulher.

O método de pesquisa será o indutivo, haja vista que se trata de um processo que parte das teorias e leis, para a ocorrência dos fenômenos particulares, através do estudo de pesquisa bibliográfica em doutrinas, revistas e jornais, reportagens e pesquisas de dados sobre a violência doméstica e familiar antes e após a pandemia corrente. A forma de abordagem será qualitativa, visto que procederá de dados estatísticos e fundamentação teórica que permitirão a percepção da problemática em questão nesse trabalho.

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Violência contra a mulher é comumente denominada como sinônimo de violência doméstica e violência de gênero, mas apesar da sobreposição existente entre esses conceitos, há especificidades no uso dos mesmos como categorias de análise.

Gênero é o sexo atribuído desde a comprovação de que um recém-nascido é menino ou menina. Ali sua identidade começa a ser construída sob uma complexa trama de influências que abrangem desde a linguagem, as atitudes até as expectativas futuras (STROHER, DEIFELT, MUSSKOPF, 2017).

Cassol (2015) afirma que gênero também pode ser explicado como “um conjunto de normas modeladoras de homens e mulheres, que estão expressas nas relações destas duas categorias sociais”, entendendo que pode ocorrer na relação homem-mulher, homem-homem, mulher-mulher. Para esse trabalho, será considerada a homem-mulher, por ser socialmente mais utilizada.

Araújo (2008) afirma que no Brasil, o referido termo começou a ser usado no final dos anos 70 e espalhou-se velozmente devido às mobilizações feministas contra o abuso e assassinato de mulheres, e posterior impunidade dos agressores, que eram na maioria das vezes os próprios maridos; esses, eram absolvidos em nome da “defesa da honra”. No início da década de 80, esses movimentos foram expandidos para a denúncia dos espancamentos e maus tratos conjugais, contornos também muito comuns de violência contra a mulher, até os dias atuais. Por esse motivo, o termo passou a ser usado como sinônimo de violência doméstica em função da maior incidência deste tipo de violência ocorrer no espaço doméstico e/ou familiar (Azevedo, 1985).

Esses movimentos trouxeram importantes avanços, especialmente com a criação dos SOS Mulher e demais Serviços de Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, em geral vinculados a organizações não governamentais criadas por militantes feministas envolvidas na luta por políticas públicas direcionadas à mulher. Desses processos surgiram também o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, os Conselhos Estaduais e Municipais da Condição Feminina e as Delegacias de Defesa da Mulher, conquistas importantes no combate à violência contra a mulher (SOUZA et al, 2014).

O desenvolvimento de estudos de gênero na década de 1990, trouxe a utilização mais comum do termo por grande parte dos pesquisadores, que passaram a utilizar “violência de gênero” como um conceito mais amplo que “violência contra a mulher” (SAFFIOTI, 2001).

O conceito “violência de gênero” abrange não apenas as mulheres adultas, mas também crianças e adolescentes que tenham sido objeto da violência masculina (RODRIGUES, 2019). Além disso, também poderá ser empregada nas situações de violência conjugal, já que abrange distintas formas de violência envolvendo relações de gênero e poder, como a violência perpetrada pelo homem contra a mulher, a violência praticada pela mulher contra o homem, a violência entre mulheres e a violência entre homens. Nesse sentido pode-se dizer que a violência contra a mulher, em suas diversas formas, é uma das principais configurações de violência de gênero.

A seguir, serão apresentadas as formas e tipos de violência contra a mulher, para que seja possível, com clareza, debater sobre o tema.

1.1 FORMAS E TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Muitas mulheres passam por momentos de difíceis através de situações pelas quais se machucam, seja fisicamente ou não, mas suportam e com o tempo se acostumam tanto que passa a fazer parte da sua rotina. É comum ouvir relatos de indivíduos que presenciam cenas de violência pois tal situação já está banalizada ao ponto de ser tratada como algo que faz parte da vida (SILVA, 2017). Teles e Melo (2012, p.09) descrevem este acontecimento como, “[...] um fenômeno antigo silenciado ao longo da história, e passou a ser desvendado há menos de 20 anos. A mídia busca fatos novos, e quando se fala de violência contra mulher, nada é novo”. Na verdade, o que vemos é que a mulher durante toda a história sofreu algum tipo de violência e ainda luta para conquistar direitos iguais.

Casique e Furegato (2006), afirmam que dentre as diferentes formas de violência de gênero, pode ser apontada a violência intrafamiliar ou violência doméstica e a violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais. Sabe-se que muitas vezes, é comum que as mulheres sofram mais de um tipo de violência, até mesmo em diferentes ambientes e situações. O maior desafio é tirar a questão da banalidade da sociedade brasileira e trazer o conhecimento para todos, em busca de um debate sério.

A violência intrafamiliar ou doméstica é aquela que acontece no seio do lar, com o companheiro ou ainda entre entes da mesma família; já a violência no trabalho, aquela que ocorre no âmbito laboral, ou seja, no qual a mulher desempenha sua atividade profissional.

Quanto ao tipo de violência, nesse trabalho serão discutidos cinco tipos: física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, que seguem nos próximos tópicos.

1.1.1 Violência física

A violência física é qualificada como qualquer ato que possa ofender a integridade ou saúde corporal de outra pessoa (BRASIL, 2006), onde o contato físico provoca dor, podendo ou não causar alguma lesão ou marcas no corpo. É, frequentemente, a forma de violência mais facilmente identificada (RAPOLD; PEREIRA, 2018), pois muitas vezes deixam marcas visíveis, salvo os casos que não são aparentes.

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso de força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física (SILVA, 2017).

A violência física é prevista pelo Código Penal (BRASIL, 2019) como forma de lesão corporal, regulada pelo seu artigo 129, do qual descreve como “ofensa à integridade corporal ou a saúde”, e quando praticada contra a mulher, é especialmente prevista pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e em casos de assassinato ou de tentativa, pela Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015), mais recente no Brasil.

1.1.2 Violência sexual

A violência sexual é qualquer atitude que obrigue a mulher a estar presente, manter ou participar de relação sexual não desejada, através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou, ainda que a induza a utilizar sua sexualidade para fins comerciais contra a sua vontade, ou a impeça de utilizar métodos contraceptivos, que a force ao casamento, aborto ou à prostituição (RAPOLD; PEREIRA, 2018), mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Pode ocorrer em qualquer âmbito, desde que a mulher entenda que foi obrigada a participar do ato (consciente ou não), independente que seja em casamento ou que seja profissional, como nos casos de prostituição. Nesse mesmo diapasão, entende-se ainda que pode ser interpretado em casos que o parceiro limite o exercício reprodutiva da mulher, ou seja, não permita que a mesma, ou seja, quando se fala em violência sexual, entende-se como qualquer ação que ofenda a liberdade sexual e reprodutiva da mulher.

1.1.3 Violência moral

Já a violência moral é qualquer conduta que exponha a mulher à calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006), além de espalhar mentiras humilhantes e publicação de fotos eróticas na internet (RAPOLD; PEREIRA, 2018).

Atualmente, infelizmente, é comum conhecer alguma mulher que foi vítima de tal fato. Com o advento das redes sociais e a popularização da internet, tornou-se banal o ataque virtual, o que tem sido combatido através de ferramentas específicos na seara jurídica.

1.1.2 Violência psicológica

A Campanha Compromisso e Atitude (2020), aponta que, apesar de não deixar marcas físicas evidentes, a violência psicológica é também uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na sua saúde mental e física. Considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher, sua naturalização é apontada ainda como estímulo a uma espiral de violências. Pode preceder, inclusive, a mais extrema violência, o feminicídio, conforme apontam esses especialistas.

Na violência psicológica, predomina-se a subjetividade, pois depende de como é vista a atitude do suposto ofensor, a forma em que ela se dá é dissimulada, por isso muitas vezes demora-se para reconhecer a agressão (RAPOLD; PEREIRA, 2018).

Tal violência caracteriza-se principalmente pela manipulação e está, na maioria dos casos, ligada a outros tipos e formas de violência, como a sexual e a patrimonial, que será abordada a seguir.

1.1.3 Violência patrimonial

A violência patrimonial, por sua vez, geralmente se apresenta em conjunto com a moral e psicológica, visto que utiliza-se de ofensas e humilhações para atingir a vítima, alegando a sua dependência financeira (RAPOLD; PEREIRA, 2018) ou como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006) .

Nesse contexto, o agressor obtém benefícios financeiros através da manipulação ou ainda apropriação indevida de bens da vítima. Esse tipo de violência aumentou após a realidade do protagonismo da mulher no âmbito profissional, mas vale destacar que sempre aconteceu, com a subtração e usufruto de bens da vítima.

1.1.4 A importância de mensurar e punir os danos da violência

A Campanha Compromisso e Atitude (2014) publicou um estudo com ênfase na ocorrência da violência psicológica, mas que consegue mostrar um panorama claro estatístico da ocorrência dos demais tipos de violência no Brasil, relatados ao Canal que recebe ligações relacionadas à violência contra a mulher, como pode-se ver na figura a seguir.

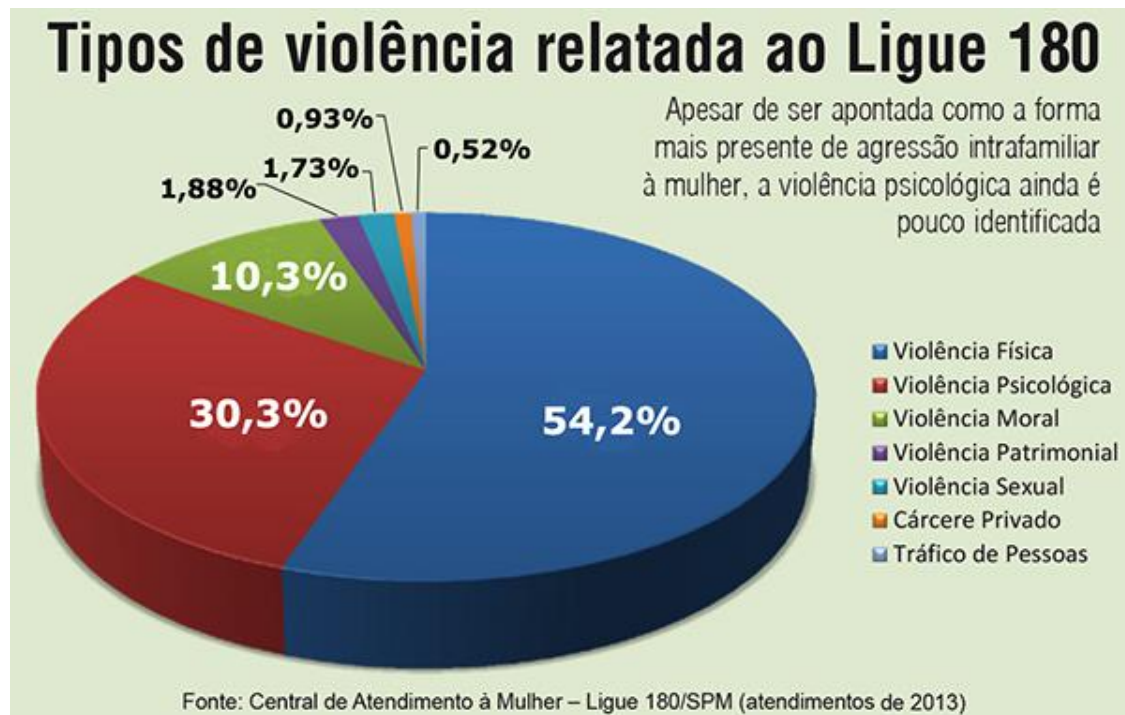


Figura 01. Campanha compromisso e atitude (2014).

Observa-se que o principal tipo de violência denunciado é a violência física (54,2%), seguida pela violência psicológica (30,3%). As agressões psicológicas também denunciam uma desigualdade na relação que pode evoluir para violência física ou sexual ou homicídios. Então, apesar de mais difícil de ser detectado, ter um diagnóstico precoce é bastante importante para evitar dano, morte ou outros crimes posteriores.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No presente tópico, serão discutidas brevemente as legislações voltadas para a defesa da mulher no Brasil. Inicialmente com a Lei Maria da Penha e posteriormente com a Lei do Feminicídio, as duas grandes vitórias na coação à violência contra a mulher em nosso país.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO CONTRA A MULHER NO BRASIL

Antes da existência da lei específica sobre a violência doméstica contra a mulher, não era estabelecido e conhecido as formas de violência, como também não existia previsão legal na proteção tratando das relações de pessoas do mesmo sexo, o que é alcançado hoje independentemente de orientação sexual (TELES; MELO, 2017). E por esses e outros motivos, muitas mulheres não denunciavam os agressores, e se não há denúncia não há crime. Aquelas corajosas, que denunciavam seus companheiros ou maridos, iam atrás de auxílio em delegacias, em busca de justiça, o que quase sempre era impossível, pois os agressores não eram punidos pelos delitos.

Previmente à seara jurídica atual, era aplicado a Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95, para os casos de violência doméstica, que julgavam esses crimes com pena de menor potencial ofensivo, assim a pena máxima era de até 2 anos, e ainda permitia a aplicação de penas pecuniárias, como multas e cestas básicas. Assim, Santos e Silva (2019), relata que as mulheres que sofriam agressão, peregrinavam pelas delegacias e Instituto Médico Legal em busca do exame de corpo de delito para instrução do processo, e, ao final do processo, seus agressores eram punidos com o pagamento de cestas básicas à instituições de caridade. E com isso, suas vidas se transformavam em um inferno pior que outrora, pois brotava em seus agressores uma raiva intensa por já terem sido denunciados, como forma de vingança.

Com o advento do pensamento liberal, ideologia de igualdade de gênero, e as novas legislações, é retirado dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, vedando ainda a aplicação de penas pecuniárias, e enfim, tem se observado que as mulheres já não omitem as agressões como antes da nova lei – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Hoje é possível notar um aumento significativo no número de denúncias de mulheres vítimas de agressões. O que se justifica diante dos clamores de décadas de lutas dos movimentos feministas, nos dias atuais parecem ecoar e mulheres de todos os níveis sociais e culturais buscam seus direitos e exigem a punição de seus agressores, e isso a através da luta de uma mulher, que dá nome à lei, e faz a sociedade brasileira evoluir para uma esfera de respeito aos direitos humanos, que assegura à mulher a dignidade e igualdade como pessoa humana, tendo ainda uma lei que lhe garanta total proteção contra qualquer tipo de violência. A referida lei ainda prevê que serão criados Juizados Especiais de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal, abrangendo assim, todas as questões.

Na história da humanidade, a mulher sempre teve seu valor de dona-de-casa, mãe e objeto de prazer de seu companheiro, discriminada em seu trabalho e recebendo salários inferiores aos dos homens (KRAUSE, 2017). Aos poucos e lentamente, a mulher foi percebendo que era tratada de forma desigual e injusta, de forma a sentir e assim começa a expressar sua insatisfação. O que pode-se inferir é que a vitória conquistada com a Lei Maria da Penha é apenas o início, um salto para maiores conquistas tanto no campo trabalhista como no político.

Diante dos efeitos da lei de defesa às mulheres, os homens tem refletido melhor antes de agredirem suas mulheres, visto que apenas a denúncia da ofendida às autoridades policiais é o suficiente para começar o procedimento de investigação do crime, valendo ressaltar que mesmo diante do arrependimento da mulher, não cabe retratação da representação depois de oferecida a denúncia do Ministério Público ao Juiz, o que vem a assegurar uma maior certeza de o agressor ser punido pelos seu delito na Justiça (PORTO, 2014).

No que se refere ao convívio familiar, observa-se que passou a existir um maior respeito à figura da mulher em função dessa lei. Tal fenômeno é mais bem fácil de ser observado nos bairros de classe média e baixa, onde o que antes imperava era o machismo, fruto de anos de impunidade, quando o homem era quem mandava em casa e à mulher somente cabia obedecer a suas ordens.

No tocante aos casos de estupro e violência sexual, mais comuns em bairros com moradores de baixo poder aquisitivo, muitas mulheres e adolescentes são corrompidas, deixando-as com a dignidade abalada, além do abalo emocional pelo medo de denunciar seus agressores, em função de imaginarem o que enfrentarão a partir de então, caso resolvessem promover um processo judicial. Porém, com a Lei Maria da Penha, esse caminho tem se tornado menos desgastante, e o resultado é quase sempre positivo para a vítima (KRAUSE, 2017).

A Defensora Pública de 2º grau e Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/CE, aduz:

Apesar de cedo para avaliarmos a eficácia da lei, posso afirmar, sem sombra de dúvidas que as mulheres estão se sentindo mais confiantes. É preciso entender que quem deve oferecer a denúncia tem que ser a própria mulher e você não pode imaginar como isso é difícil. (GOMES, 2012).

A impunidade do agressor devia-se ao fato de que, após o registro da ocorrência, a pessoa agredida voltava à sua residência, por falta de lugar seguro onde pudesse ficar com seus dependentes até o trâmite final do processo. Hoje, com a criação de casa abrigo, a mulher se sente mais segura para efetuar as denúncias (BRITO, 2019).

Medidas protetoras que podem afastar do lar o agressor, traduzem-se em uma vitória extraordinária para a garantia da efetivação dos direitos humanos. Sobre o tema, o professor Alexandre de Moraes aborda:

A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meios de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (PASINATO, 2008).

A vida e o bom convívio familiar são conjecturas de dignidade humana. O pensamento de ter mulheres e companheiras como propriedade é, no mínimo, uma prova de irracionalidade; para isso, faz-se importante a garantia dos direitos humanos através da lei.

Atualmente, através de muitas lutas históricas e do processo de globalização, as diferenças estão sendo dissolvidas. As mulheres estão ocupando seu espaço na sociedade, nas empresas e na política, consolidando sua força e capacidade cada vez mais. Porém, ainda é comum perceber o machismo enrustado na sociedade, e a surpresa por existirem mulheres de sucesso que ocupam cargos de chefia. Hoje os motivos para justificar a violência doméstica e familiar são outros, e muitas vezes ocorre pela disputa, ciúme ou insegurança do homem ao ver a mulher independente.

No decorrer da evolução da humanidade muitas questões mudaram, mas apesar da sua atualidade, o tema ainda é tratado com indiferença por muitos, devido ao preconceito, desinteresse e desinformação acerca do assunto. Esse é um fenômeno que ocorre em todas as classes sociais:

A violência doméstica e familiar é um fenômeno social difuso, atingindo crianças, mulheres e idosos em todo mundo. Não é privilégio de nenhuma classe econômica, uma vez que pode ser constatada em todas as classes sociais e em qualquer seio familiar (PINTO, 2007).

Todo um processo de mobilização social foi desenvolvido no mundo para que chegássemos até o atual cenário. Os movimentos feministas ocorridos principalmente no Século XX tiveram importante contribuição para as vitórias da mulher. No Brasil, dentre as tantas conquistas, apresentaremos a Constituição Federal de 1988 e posteriormente a Lei Maria Penha.

De acordo com Pinto (2007) inquietação em coibir e prevenir a violência contra mulher foi evidenciada apenas a partir do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, no qual disciplina e assegura a igualdade entre homens e mulheres foi, pela primeira vez, estabelecida na lei, mesmo o país sendo signatário de tratados internacionais. Somente com a Lei Maria da Penha, apresentada a seguir, iniciou-se um posicionamento mais sério das autoridades em relação à essa questão.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

De acordo com Bertoldi et al (2014), temos a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em homenagem à uma mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, e lutou durante 20 anos para ver agressor condenado, o professor universitário Marco Antonio Herredia, que tentou matá-la duas vezes – na primeira vez, deu um tiro e ela ficou paraplégica e na segunda, tentou eletrocutá-la no chuveiro durante o banho, isso ocorreu no ano de 1983.

As investigações começaram em junho daquele mesmo ano, porém a denúncia só foi apresentada ao Ministério público em setembro do ano seguinte, com o primeiro julgamento ocorrendo somente oito anos mais tarde quando seu agressor foi condenado a oito anos de prisão, porém, através de recursos jurídicos conseguiu protelar o cumprimento de sua pena.

Depois de quase 20 anos de luta, a justiça brasileira ainda não havia dado um veredicto acerca do caso de Maria, o que ocorreu somente quando o caso chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, que pela primeira vez acolheu uma denúncia de violência doméstica e familiar, é que seu agressor foi preso - em 2002, porém cumpriu somente dois anos de prisão. O Brasil, com isso, foi condenado por negligência em relação à violência doméstica e foi punido com a recomendação de que, imediatamente, elaborasse uma lei em defesa dos direitos das mulheres.

Em 7 de setembro de 2006, a Lei 11340/2006 foi sancionada, reconhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar

contra a mulher, nos termos do artigo 226, §8º da Constituição Federal da República Brasileira, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Irradicar a Violência contra a Mulher; dispõe ainda sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; ainda, altera o Código Penal, o de Processo Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”. Só assim, a violência contra a mulher deixou de ser menosprezada. Contudo, mesmo após a promulgação da referida lei, muitas mulheres sofrem agressão diariamente e não tem coragem de denunciar seu companheiro, por medo, e também pelas ameaças sofridas.

Mesmo com o tardio reconhecimento da necessidade em estabelecer a proteção à mulher, essa lei é um ponto inicial para que o poder público, através de políticas específicas, passe a ampliar a proteção dos direitos da mulher em razão da discriminação e violência por elas sofridas.

Infelizmente, a norma constitucional dos direitos à mulher não foi o suficiente para coibir, nem mesmo para prevenir de forma efetiva a violência de gênero na esfera doméstica e familiar. Pesquisas recentes revelam que o alto índice de violência à mulher no país, principalmente no ambiente doméstico, como mostra a pesquisa realizada pela Campanha Compromisso e Atitude (2014):

Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, hoje, contabilizamos 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 7º lugar no ranking de países nesse tipo de crime (COMPROMISSO E ATITUDE, 2014).

Através dos mecanismos legais, buscou-se a conceituação e as formas de manifestação de violência contra a mulher, que de acordo com o artigo 7º da Lei Maria da Penha, podem ser a violência de gênero, violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial, dentre outras como a violência virtual, atualmente tão presente na mídia através da pornografia de vingança.

A palavra violência origina-se do latim *violentia*. Essa palavra refere-se à qualidade daquilo ou daquele que é violento ou a ação ou efeito de violentar alguém ou ainda de violentar-se. O indivíduo violento é aquele que está fora do seu estado natural; executado com força, ímpeto ou com brutalidade; fazendo contra o gosto ou a sua própria vontade. Esse é um comportamento deliberado que pode ser o causador de danos físicos ou psíquicos ao outro, e

além disso, faz-se importante considerar, que além da agressão física, existe a violência emocional ou psicológica, através de ofensas ou ameaças.

Através do uso de violência, busca-se impor algo através da força. Na literatura, existem as mais diversas classificações para o termo, e também formas as quais a violência é castigada como delito pela lei, porém, cabe ressaltar que o conceito de violência varia muito de acordo com a cultura de uma região ou com a época estudada.

No que se refere à violência de gênero que é caracterizada como a forma mais abrangente para violência doméstica, de acordo com o doutrinador Sérgio de Souza, apresenta-se como a forma mais abrangente e geral, sendo que tal expressão é utilizada para designar:

[...] diferentes ações praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito familiar, mas também compreendendo sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se sobretudo, pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um gênero, do qual as demais são espécies. (SOUZA, 2007, pág. 35).

Ainda discutindo a respeito de gênero, na visão de Teles:

(...) o gênero é construído socialmente conforme o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão “sexo” possui uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a própria estrutura da sociedade e sua dinâmica que modificam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista acatar interesses de determinados grupos. (TELES, 2006, pág. 39).

Diversos autores no trabalho de Pinto (2007), afirmam que a categoria gênero nada mais é que o meio de evidenciar as desigualdades socioculturais que existem entre a mulher e o homem, que repercutem tanto na esfera da vida pública e quanto na vida privada, impondo papéis sociais diferentes que foram construídos historicamente, criando assim os polos de dominação e submissão, fazendo prevalecer o poder masculino sob os direitos da mulher.

A lei apresenta as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica sexual, patrimonial e moral. E de acordo com Bianchini (2014), as formas de violência contra mulher são manifestadas em nossa, desde a violência simbólica, fruto da

sociedade de uma cultura denominada machista; da violência física, que deixa mais que cicatrizes nas vítimas, ofendendo sua integridade ou saúde corporal; até violência virtual, mais recente, tratando-se de uma crescente modalidade de violência contra a mulher com a divulgação de material pornográfico sem o consentimento, muitas vezes usada como forma de vingança pelo término de um relacionamento.

Sabe-se ainda que a referida lei aplica-se a casos em que haja qualquer relação íntima de afeto (independentemente da orientação sexual), na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de morarem no mesmo lugar. Observa-se que pela definição, é possível delinear as diversas possibilidades de aplicação da lei, não somente quanto ao gênero, e para tal, a reflexão faz-se necessária.

Os efeitos que surgiram após a entrada em vigor da nova lei, a Lei Maria da Penha se fazem uma realidade em nosso País, pois esta tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim, tem se conhecido uma nova realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras, modificada pelo menos em partes, graças às inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, que hoje tem o condão de proteger a dignidade da pessoa humana da mulher brasileira, como bem sua integridade física e psicológica, ainda qualquer objeto pertencente à mulher, assegurando aqui a proteção contra a violência patrimonial.

2.3 LEI DO FEMINICÍDIO

Para Pereira (2020), a fim de entender verdadeiramente a dimensão do crime de feminicídio, deve-se compreender o que caracteriza o homicídio qualificado. Antes de tudo, o crime de homicídio é constituído pelo Código Penal em seu artigo 121. Tem como premissa o verbo constitutivo do tipo, “matar alguém”. Prescrevendo que matar alguém não é uma conduta aceita, logo, está sendo exigido que não mate.

O artigo dispõe sobre a proteção do bem da vida, o objeto jurídico mais precioso tutelado pelo direito brasileiro. Em seu dispositivo legal, primeiramente tem a classificação de homicídio simples, nele o que fere é o bem jurídico tutelado, apenas, puramente o matar alguém, sem maiores peculiaridades. Entre tanto, será qualificado quando essa conduta for executada de maneira diferente do simples ato de matar alguém, quando o agente além de praticar o delito, o pratica de forma que desvaloriza ainda mais a vida da vítima (SILVA, 2014).

O legislador penal, ao definir o crime de homicídio, na sua forma qualificada, apresentou peculiaridades que recomendam maior reprovação, razão de cominar pena diversa da figura simples. O código considerou os motivos determinantes (torpe, fútil) e os meios e modos de execução (cruel, tortura, tocaia, que cause perigo comum) como formas que representam maior periculosidade do agente, justificando a exasperação da pena. [...] As qualificadoras são circunstâncias que o legislador entendeu por bem tipificar fora da figura básica do tipo penal incriminador, já que extrapolam as circunstâncias normais previstas para o crime comum, como por exemplo, matar desferindo um disparo de arma de fogo (SILVA apud HUNGRIA, 2014, p. 84).

O homicídio qualificado, esta diretamente ligado com o grau de perversidade e a falta de sensibilidade moral com que o sujeito ativo executa o ato. Disposto no artigo 121, §2º, inciso I, o Código Penal prevê a caracterização da qualificação, neste, contém um elevado grau de insensibilidade do sujeito, pois o homicídio seria executado em troca de quantia em dinheiro ou qualquer outra vantagem pessoal, (paga ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe), considerado como torpe:

16o motivo apontado como repugnante. Assim como no inciso II, está prescrito o motivo fútil. Entendendo por fútil, “nos termos da exposição de motivos do Código Penal aquele que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime, ou seja, é o motivo desproporcional ou inadequado” (SILVA apud HUNGRIA, 2014, p. 85-86). O motivo fútil, presente no inciso II do art 121, é composto por um meio desprezível de eliminar a vida, sem motivo ou algum motivo mesquinho e desproporcional ao resultado que causa, poderíamos citar como exemplo um incidente de trânsito em que o autor lhe desferiu disparos de arma de fogo por este ter parado onde não deveria (PANDOLFO, 2015, p. 22). Do mesmo modo, o inciso III do artigo 121 §2º prevê os meios de execução que qualificam o homicídio, sendo eles o emprego de veneno, explosivos, asfixia, tortura e fogo, terminando com um texto mais genérico, (meio insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum). Já no inciso IV, pela dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima também se qualifica o crime, (a traição, a emboscada e a dissimulação). Fundamentando-a em a vítima não conseguir se defender nessas circunstâncias, bem como a quando o crime é executado para assegurar a execução, impunibilidade, vantagem ou ocultação de outro crime. Havendo conexão entre o homicídio e o outro crime. Sendo todos mantida a crueldade com a vítima. (PANDOLFO, 2015)

3. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19

Marques et al (2020) afirmam que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, tem alterado a rotina de grande parte das pessoas. Desde a confirmação do 1º caso da COVID-19 na cidade de Wuhan, China, em dezembro de 2019, até

às 17:30 horas do dia 8 de abril de 2020 já haviam 1.500.830 casos confirmados e 87.706 óbitos ao redor do mundo. Nessa mesma data, o Brasil contabilizava 15.927 casos confirmados e 800 mortos pelo novo coronavírus.

Nesse debate, uma questão que vem sendo pouco discutida por pesquisadores, gestores e demais membros dos comitês de crise para o enfrentamento da pandemia são as repercussões do distanciamento social no relacionamento interpessoal, especialmente entre parceiros íntimos e entre pais e filhos. Com base em situações de distanciamento social anteriores e no aumento súbito do registro de casos de violência no contexto de pandemia, organizações internacionais 9,10,11,12,13, pesquisadores 14,15,16 e mídia leiga 17,18,19,20,21 estão preocupados com os indícios de aumento da violência doméstica, sendo o lar, muitas vezes, um lugar de medo e abuso.

3.1 DADOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

De acordo com a reportagem do canal de notícias G1 (2020), A delegada Bruna Fontenele, coordenadora do Departamento de Proteção à Mulher, afirmou que os dados não significam uma queda da violência no Piauí, mas sim, que menos vítimas estão conseguindo denunciar no canais formais. "Isso não significa que a violência diminuiu, apenas que com esses dados que a informação está chegando de forma reduzida. Por isso é sempre importante que a gente reforce e oriente que nossos canais presenciais e online estão funcionando para atender às mulheres vítimas de violência doméstica", informou.

O levantamento foi baseado na quantidade de boletins registrados e teve como fontes o Sistema de Boletins de Ocorrência (SISBO) e o SINESP PPE, ambos da Polícia Civil. É importante ressaltar que existem outros grupos vulneráveis durante a pandemia da COVID-19, além de mulheres, crianças e idosos em situação de violência familiar, em função da violência estrutural que atravessa o Brasil e que se expressa na desigualdade social, os deixando muito mais expostos ao adoecimento e à violência. Algumas populações que já acumulam discriminações e têm acesso dificultado aos serviços de saúde e a outros direitos sociais constitucionalmente garantidos estão entre as pessoas com baixa renda, vivendo em assentamentos informais, minorias, indígenas, migrantes e refugiados, pessoas privadas de liberdade, pessoas com deficiência, LGBTI, população em situação de rua, entre outros (FIOCRUZ, 2020)

Estima-se que um terço das mulheres, no mundo, vivenciarão violência física e/ou sexual em algum momento da vida. A violência cometida pelo parceiro íntimo é a forma mais comum. A OMS alerta que a violência contra a mulher vem aumentando desde o início da pandemia de COVID-19. Em Jingzhou, uma cidade na província de Hubei/China, os casos de violência doméstica triplicaram em fevereiro de 2020 comparado ao mesmo período no ano anterior. No Brasil, o aumento da violência contra a mulher, ao longo do primeiro mês da pandemia, também tem sido noticiado. Ao mesmo tempo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública reportou diminuição dos registros de boletins de ocorrência por violência doméstica nos primeiros dias de isolamento.

Porém, os números de feminicídios e homicídios femininos apresentam crescimento, indicando o aumento da violência doméstica e familiar. A violência familiar envolve uma complexidade de fatores individuais, relacionais, sociais e culturais. Destacam-se aqui alguns fatores que se interrelacionam ao aumento do risco de violência contra a mulher durante a pandemia:

- As mulheres podem passar a ter menos contato com sua rede socioafetiva, afastamento que pode favorecer a perpetração de violências;
- O homem e/ou a mulher podem ter o sustento da família limitado ou ameaçado, resultando no aumentando do estresse e no agravamento da convivência conflituosa e/ou violenta;
- Os agressores podem se utilizar das restrições recomendadas para controle da pandemia como meio para exercer poder e controle sobre as parceiras, reduzindo ainda mais seu acesso aos serviços e ao apoio psicossocial. Dessa forma, as mulheres podem enfrentar obstáculos ainda maiores para se defenderem ou acionarem medidas de proteção;
- Durante o isolamento social é possível que haja aumento no consumo de álcool e outras drogas no ambiente familiar, podendo elevar a probabilidade de ocorrer violência;
- O acesso aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência podem estar limitados devido aos esforços de enfrentamento à COVID-19, reduzindo o alcance a fontes de ajuda;
- Deve-se considerar que as diferenças sociais como cor da pele, classe social, orientação sexual, identidade de gênero e idade, deixam algumas mulheres mais suscetíveis à violência. Além disso, a falta de recursos financeiros e o acesso restrito aos serviços de saúde dificultam o afastamento do agressor e o rompimento do ciclo da violência.

ORIENTAÇÕES PARA AS REDES DE PROTEÇÃO E CUIDADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Considera-se que muitas ações dependem de políticas intersetoriais e da mobilização da sociedade, por exemplo o ato de denunciar a violência contra a mulher. Sendo assim, gestores precisam diversificar os canais de denúncia e sua divulgação tanto por meio de estratégias de comunicação como em locais públicos e de grande circulação como farmácias, supermercados ou demais serviços autorizados a funcionar durante a pandemia, para que mulheres possam acessá-los mais facilmente; implementar protocolos de verificação de denúncias por vizinhos e ou familiares, para que mulheres não sejam colocadas em maior risco; criar campanhas que encorajem a sociedade a denunciar casos de violência; garantir respostas rápidas das autoridades para a proteção da mulher, como a retirada do lar do autor de agressão ou a busca de locais de abrigo seguro durante período de distanciamento social.

Profissionais que atuam nas políticas públicas devem promover o cuidado psicossocial e oferecer algumas orientações, como: recomendar que a mulher converse com alguém de sua confiança sobre as ameaças e/ou agressões que tenha sofrido; e verificar se há locais seguros, perto da sua casa, onde possa ficar até conseguir ajuda; no caso de ter crianças em casa, definir um código (por exemplo: uma palavra) informando-as que deverão buscar socorro e/ou sair de casa.

Em caso de ferimento, auxilie a mulher a identificar quais as unidades de saúde estão funcionando durante a pandemia e certifique-se de que ela será atendida. Para buscar ajuda, informação ou denunciar a violência sofrida oriente a mulher a ligar para o Disque 180 ou procurar a delegacia mais próxima, preferencialmente a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM). O suporte de vizinhos, amigos e familiares pode ser fundamental durante a pandemia já que, muitas vezes, a mulher não consegue pedir ajuda por estar sob controle direto do agressor. Em caso de suspeita de violência contra a mulher, qualquer pessoa pode buscar auxílio na polícia pelo Disque 190. Muitos casos de violência, incluindo a morte de mulheres – o feminicídio, podem ser evitados.

CONCLUSÃO

A partir da análise do estudo apresentado, faz-se possível concluir que a violência doméstica e familiar tem se tornado um dos problemas mais graves e polêmicos, de que as mulheres padecem, dotado de imensa complexidade, sendo imprescindível enfrentar qualquer tipo de violência sobre diversos ângulos com o intuito de minimizar o sofrimento, como também qualquer abalo emocional e psicológico, afim de promover reflexões críticas acerca da aplicabilidade e eficácia da lei Maria da Penha, como esta vem punir e/ou coibir a violência

de gênero, pois em nossos dias atuais, o que se busca são meios para garantir às mulheres a igualdade de condições em todos os aspectos de sua vida, tanto social, cultural, política, quanto trabalhista, de forma a equilibrar e assegurar igualdade de direitos, deveres e oportunidades em relação ao homem, como lhe são reconhecidos constitucionalmente.

Acredita-se que somente através da adequada educação de nossas crianças, de forma a eliminar qualquer tipo de discriminação e preconceito, buscando uma sociedade justa em que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades e convivam melhor.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: em 14 jun. 2020.

AURÉLIO. **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985

BRASIL, Constituição Federativa da República de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal,

da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 jun 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRITO, Luisa Medeiros. **Lei Maria da Penha: uma análise crítico-feminista de sua aplicação no Município de Caicó/RN**. 2019. 127f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

CASIQUE, Letícia; FUREGATO, Antônia Regina **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: REFLEXÕES TEÓRICAS**. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*. 2006; 14 (6): [fecha a Consulta 14 de junho de 2020]. ISSN:. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=2814/281421865018>

CASSOL, Priscylla. **A violência de gênero reproduzida no discurso da mulher vítima de violência**. Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) do curso de bacharel em Psicologia pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). 2015. Disponível em:<<https://ulbra-to.br/bibliotecadigital/uploads/document5d8dfcddde15d.pdf>>. Acesso em: 08/06/2020.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Sobre a violência moral e psicológica contra mulheres**. 2020. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

COMPROMISSO E ATITUDE. **A importância de mensurar e punir os danos da violência 'invisível'**. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

Denúncias de violência contra a mulher nas delegacias caem, mas queixas por app crescem 21%. **Site de notícias G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/07/13/denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-nas-delegacias-caem-mas-queixas-por-app-crescem-21percent.ghml>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; Bianchini, Alice. **Saberes Jurisprudenciais – STF e STJ**. Saraiva jurídico. Ano: 2012 / 1º Edição.

KRAUSE, Daniele Pereira Coelho. **As mulheres e seus papéis**: As donas de casa numa perspectiva do imaginário. Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Monografia apresentada ao curso de História – Universidade Federal de Rondônia, Campus de Rolim de Moura, como requisito para obtenção do título de Licenciatura Plena em História, 2017. Disponível em: <
http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:vrOWkkxQqjJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5&as_ylo=2016&scioq=Na+hist%C3%B3ria+da+humanidade,+a+mulher+sempre+teve+seu+valor+de+dona-de-casa,+m%C3%A3e+e+objeto+de+prazer+de+seu+companheiro,+discriminada+em+seu+trabalho+e+recebendo+sal%C3%A1rios+inferiores+aos+dos+homens>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMAN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **ESPAÇO TEMÁTICO: COVID-19 - CONTRIBUIÇÕES DA SAÚDE COLETIVA** • Cad. Saúde Pública 36 (4) 30 Abr 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: EducS, 2016. Disponível em: < https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PASINATO, Wânia Izumino. **Justiça e Violência Contra a Mulher** – O Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero. São Paulo: Annablume, 2008.

PEREIRA Bruna Moreira. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica do Paraná.. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ucpparana.edu.br/index.php/direito/article/view/13>. Acesso em: 03 jul. 2020.

PINTO, Gabriela Berlese. **Violência Doméstica e Familiar à luz da Lei Nº 11.340/2006**. 2007. 32 pág. Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. PUCRS, Porto Alegre/RS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/gabriel_a_berlese.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2014. Disponível

em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Diante+dos+efeitos+da+lei+de+defesa+%C3%A0s+mulheres,+os+homens+tem+refletido+melhor+antes+de+agredirem+suas+mulheres,+visto+que+apenas+a+den%C3%Bancia+da+ofendida+%C3%A0s+autoridades+policiais+%C3%A9+o+suficiente+para+come%C3%A7ar+o+procedimento+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+do+crime,+v&ots=yaIw53Xet&sig=nlmuVdybsw-zp-MOExpSQ1p5L3g#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

RAPOLD, Ingrid Magalhães; PEREIRA, Priscila Maria Afro Lopes. Violência contra a mulher na atualidade. **Revista de trabalhos acadêmicos** – Universo Salvador, Nº4 – Anais - Semana de Extensão –Jornada de Iniciação Científica. 2018. Disponível em: <<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=view&path%5B%5D=5563>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RODRIGUES, Gabriela Siede. **A aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: possibilidades e desafios**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando aprovação no componente curricular. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. DCJC- Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6664>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth IB. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 de jul. 2020.

SANTOS, Luanne Novais Severiano dos; SILVA, Jefferson Jorge da. Feminicídio: a efetividade na defesa da mulher em face da violência. UNITOLETO, 2019. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2279>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SILVA, Luana Duarte da. **Das Políticas Públicas para auxílio a mulheres vítimas de violência**. Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá. 2017.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro , v. 48, n. 3, p. 621-639, 2014 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-76121141>.

End Violence Against Children. Protecting children during the COVID-19 outbreak: resources to reduce violence and abuse. <https://www.end-violence.org/protecting-children-during-covid-19-outbreak> (acessado em 26/Mar/2020).

» <https://www.end-violence.org/protecting-children-during-covid-19-outbreak>

STRÖHER, M. J.; DEIFELT, W.; MUSSKOPF, A.S. À flor da pele: ensaios sobre gênero e corporeidade / Organizadores – São Leopoldo, RS: Sinodal; CEBI, 2017.

ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. Brasília: ONU Mulheres Brasil; 2020.

Nações Unidas Brasil. Relatora da ONU: Estados devem combater violência doméstica na quarentena por COVID-19. <https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-estados-devem-combater-violencia-domestica-na-quarentena-por-covid-19/> (acessado em 27/Mar/2020).

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. 1. Ed. São Paulo. Editora Brasiliense, 2017.

